



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2067236-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA., CELSO TUTOMU NOMURA OYA, SAKAE KANAZAWA OYA, BANCO BCN S/A, ADRIANA AMERICANO BUENO GALVÃO MOUTHS DA ROCHA, EDUARDO CORTES DA ROCHA, RICARDO MOUTHS DA ROCHA, RENATA RODRIGUES VASONE e ANANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.959

Agravo de Instrumento nº 2067236-61.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 16ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Chr Construtora e Comercial Ltda., Celso Tutomu Nomura Oya, Sakae Kanazawa Oya, Banco Bcn S/A, Adriana Americano Bueno Galvão Mouths da Rocha, Eduardo Cortes da Rocha, Ricardo Mouths da Rocha, Renata Rodrigues Vasone e Anance Empreendimentos e Participações Ltda
Interessados: Associação Brasileira de Educação e Assistência - Abea, JCL Empreendimentos Ltda., Rita de Cassia Maciera, Benedito Carlos Maciera, Gilberto Cortese, Maria Aparecida Melo Cortese e Paulo George Schiller

Juiz(a) de 1ª Inst.: Paulo Bernardi Baccarat

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Decisão que reconheceu o propalado excesso de execução
e fixou honorários de 10% sobre a respectiva quantia –
Insurgência do exequente – Não conhecimento –
Hipótese em que o agravante alterou a causa de pedir, o
que configura inaceitável inovação recursal – Ademais,
não houve impugnação específica aos fundamentos da
decisão recorrida – Violação ao princípio da
dialecticidade recursal – RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em execução proposta por BANCO BRADESCO S/A contra CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA. e OUTROS, reconheceu o alegado excesso de execução e fixou honorários de 10% sobre respectiva quantia (fl. 3069 da origem).

Recorre o exequente. Aduz, em síntese, que o valor de R\$ 7.283.146,51 é o que deve ser utilizado como parâmetro para incidência de juros e correção monetária, tal qual decidido às fls. 1937/1940 da origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta que, se utilizado o referido valor, o débito exequendo atinge a monta de R\$ 15.161.010,04, de modo que não há excesso de execução em relação ao valor de R\$ 12.812.150,69. Requer o afastamento da decisão agravada (fls. 1/11).

Recurso recebido e remetido diretamente a julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Segundo consta dos autos, os executados apresentaram exceção de pré-executividade aduzindo que haveria excesso de execução, porquanto o exequente teria feito incidir juros sobre juros, uma vez que utilizou como valor a ser atualizado aquele alcançado através da última atualização, e não o montante original (fls. 2951/2954 da origem).

Em resposta, o exequente afirmou que *“apenas atualizou-se o valor total de R\$ 11.102.125,31, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir de novembro de 2023, data final do cálculo anterior”*. Arguiu, subsidiariamente, que *“se entendido que a 'bis in idem' na incidência de juros de mora a partir do cálculo anterior que já incidência juros de mora, então, o cálculo correto é o que segue...”* (R\$ 12.174.901,83, utilizando-se o valor de R\$ 776.632,34 como valor de origem) (fls. 3044/3046 da origem).

Nesse contexto, o D. Juízo *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (fl. 3069 da origem):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Realizei, o cálculo, na presente data:

(...)

O principal, acrescido da atualização e dos juros, alcança R\$ 10.885.614,03.

Por isso, seriam devidos, em honorários, R\$ 1.088.561,40. Ou seja, o total na presente data, corresponde a R\$ 11.974.175,43. Houve excesso porque o cálculo, tal qual formulado pelo exequente, incorporou juros e atualização no principal, fazendo incidir, na renovação do cálculo, juros sobre tais valores.

Fixo como correto, para a presente data, R\$ 11.974.175,43, acolhendo fls. 2951/2954 e fixando honorários à D. Procuradora em 10% do excesso.

Intime-se."

Contra tal decisão, insurge-se o exequente, ora agravante.

O recurso, todavia, não merece conhecimento.

De rigor notar que o agravante formula, nas razões recursais, causa de pedir distinta daquela trazida em sua resposta à impugnação.

De fato, na resposta apresentada, a parte apenas reputou como correta a utilização do valor de R\$ 11.102.125,32 como ponto de partida da nova atualização. Não bastasse isso, ao apresentar cálculos subsidiários, indicou o valor de R\$ 776.632,34 como ponto de partida.

Neste recurso, porém, a parte alterou a causa da tese de ausência de excesso de execução, que sequer foi objeto de apreciação na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realmente, o agravante defende que o ponto de partida da nova atualização seria o valor de R\$ 7.283.146,51, fixado por decisão de fls. 1937/1940 da origem.

Ora, nem esse valor e nem essa decisão foram mencionados na origem. Pelo contrário, o exequente indicou expressamente valor diverso deste ora mencionado no recurso.

Houve, portanto, inovação da causa de pedir nas razões recursais, hipótese de não conhecimento do recurso.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Inovação recursal. Inconstitucionalidade do art. 294 do Código Civil. Causa de pedir não suscitada em primeiro grau. Inadmissibilidade. Violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido nesse ponto." (TJSP, Apelação nº 1001405-74.2017.8.26.0320, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2017)

"RECURSO – As alegações da parte apelante não deduzidas na inicial, que configuram alteração da causa de pedir, não podem ser conhecidas, por implicarem em inovação recursal." (TJSP, Apelação nº 1004832-48.2013.8.26.0020, Rel. Rebello Pinho, j. 02.10.2017)

Ainda que assim não fosse, o recurso também não pode ser conhecido por violar o princípio da dialeticidade.

É que a decisão agravada está pautada no argumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que o cálculo do exequente fez incidir juros sobre juros, o que é vedado.

E, de fato, como o exequente não utilizou o valor histórico para atualização do valor devido, mas aproveitou-se da quantia indicada na última atualização, acabou por fazer incidir juros sobre juros.

Sucedendo que, neste recurso, não houve qualquer argumentação em torno da possibilidade da prática de anatocismo.

O recorrente, na verdade, não faz qualquer consideração a esse respeito, mas apenas insiste na reforma com base em fundamentos não tecidos ou analisados na origem.

Assim, é inequívoco que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso, uma vez que há afronta ao disposto no art. 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que é ônus do recorrente a impugnação específica das questões que pretende discutir, demonstrando efetivamente o eventual desacerto da decisão guerreada, fato incorrente à espécie.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator